

Parecer de Comissão 96/2022

Protocolo 35354 Envio em 18/11/2022 09:39:26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **053/2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO e MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 053/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **053/2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO e MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa assegurar matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Trata-se de matéria de interesse local, não estando contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Além disso, os Autores juntam decisões recentes do nosso Tribunal de Justiça na qual embasam a propositura:

- 1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.
- 2) ADI 2181951-92.2020.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Poá (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR



Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

